



LEI Nº 4.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

1/7

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC do Município de Mauá, altera e revoga dispositivos e anexos das leis nºs 3.471, de 25 de fevereiro de 2002; 4.153 de 26 de março de 2007; 4.412, de 5 de janeiro de 2009, e 4.837, de 7 de março de 2013, na forma que estabelece e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 6.384/2010, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, órgão equiparado a secretaria municipal e seu titular tem *status* e subsídio de secretário municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, tendo como objetivos:

- I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
- II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, denomina-se:

- I - **defesa civil**: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II - **desastre**: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III - **situação de emergência**: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;
- IV - **estado de calamidade pública**: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, manterá com os demais órgãos congêneres de nível municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.



LEI Nº 4.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

2/7

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, constitui órgão integrante do Sistema Estadual e Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, compor-se-á de:

- I - Coordenador;
- II - Conselho Municipal de Defesa Civil;
- III - Secretaria;
- IV - Departamento Técnico;
- V - Departamento Operacional.

§ 1º Deve fazer parte do Departamento Técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, um engenheiro civil, um assistente social e um técnico ambiental.

§ 2º Os integrantes da Secretaria, do Departamento Técnico e do Departamento Operacional da COMDEC serão formados por servidores efetivos e comissionados.

Art. 6º À Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, compete:

- I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
- II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas;
- III - coordenar e supervisionar as ações de defesa civil;
- IV - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
- V - em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, com homologação do Prefeito Municipal, convocar:
 - a) temporariamente, servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes da prefeitura municipal;
 - b) recursos financiados e bens necessários à eficácia de seu desempenho, obedecida à legislação vigente;
- VI - notificar imediatamente a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil quaisquer situações de perigo e ocorrências anormais graves referentes à defesa civil, independente das providências implementadas;
- VII - desencadear as ações de defesa civil em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- VIII - remeter à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, diante da ocorrência de desastres, relatório circunstanciado, com avaliação da situação, contendo o tipo, amplitude e evolução do evento, características da área afetada, efeitos e prejuízos sobre a população, socorros necessários e grau de prioridade destes;
- IX - promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com órgãos estaduais especializados;
- X - propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC;



LEI Nº 4.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

3/7

- XI - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastre;
- XII - gerir e administrar o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, em especial:
- a) fixar as diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC;
 - b) ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
 - c) sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
 - d) disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
 - e) gerir e decidir sobre a aplicação dos recursos;
 - f) analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC;
 - g) promover o desenvolvimento do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
 - h) apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
 - i) definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
 - j) supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC.
- XIII - exercer outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O Coordenador Municipal de Defesa Civil será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa Civil – CONSDEC, terá como presidente o Coordenador Municipal de Defesa Civil e será composto por representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Planejamento Urbano;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Desenvolvimento Econômico;
- V - 1 (um) representante da Secretaria de Obras;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria de Cidadania e Ação Social;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública Municipal;
- VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- IX - 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos;
- X - 1 (um) representante da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- XI - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- XII - 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Alimentar;
- XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação;
- XIV - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- XV - 1 (um) representante da Secretaria de Governo;
- XVI - 1 (um) representante da Secretaria de Administração e Modernização;
- XVII - 1 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais;
- XVIII - 1 (um) representante da Ouvidoria-Geral do Município;



LEI Nº 4.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

4/7

- XIX - 1 (um) representante da Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer;
- XX - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- XXI - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- XXII - 1 (um) representante da Autarquia Municipal Saneamento Básico do Munic. de Mauá – SAMA;
- XXIII - 1 (um) representante da Polícia Militar sediada no município;
- XXIV - 1 (um) representante da Polícia Civil sediada no município;
- XXV - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares de Mauá;
- XXVI - 1 (um) representante de cada Núcleo de Defesa Civil – NUDEC, criado no município.

Parágrafo único. A cada membro titular corresponderá um suplente, a ser indicado pelo órgão ou entidade, sendo todos nomeados por portaria expedida pelo Prefeito.

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Defesa Civil – CONSDEC, compete:

- I - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações do município, bem como a cooperação de entidades privadas, tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;
- II - aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de defesa civil, estabelecendo as suas prioridades;
- III - recomendar aos diversos órgãos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;
- IV - elaborar e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo o seu regimento interno.

Art. 10. A Secretaria, o Departamento Técnico e o Departamento Operacional incumbir-se-ão da administração, da minimização de desastres, das vistorias e das operações.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FMDC

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados, com a finalidade de prover as ações e as medidas de defesa civil.

Art. 12. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil - FMDC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- III - os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- IV - os recursos transferidos da União ou do Estado;
- V - os provenientes dos termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público;



LEI Nº 4.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

5/7

- VI - os auxílios, as subvenções, as contribuições ou as transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- VII - os saldos apurados no exercício anterior;
- VIII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- IX - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Art. 13. Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, oriundos do previsto no art. 12 desta Lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de banco oficial, denominada "FMDC – Fundo Municipal de Defesa Civil de Mauá", cujo gestor financeiro é o Coordenador Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 14. Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 15. A receita atribuída ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, será destinada para investimentos e custeio.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil serão geridos pelo Coordenador e, quando necessário, submeterá à aprovação e análise técnica do Conselho Gestor composto por 1 (um) representante da Secretaria de Governo, Secretaria de Finanças, Secretaria de Administração e Modernização, Gabinete do Prefeito a serem indicados pelos respectivos chefes da Pasta e pelo Coordenador de Defesa Civil, criado por portaria expedida pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, terão destinações específicas nas ações do art. 1º e na forma do art. 16 desta Lei, não podendo ser destinado a qualquer outro fim, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 17. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, constituir-se-á como unidade do Orçamento Geral do Município de Mauá.

Art. 18. O Poder Executivo providenciará as necessárias adequações na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, ficando autorizado a abrir créditos adicionais e especiais necessários à instituição orçamentária própria para o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Fica instituída a Semana Municipal de Redução de Desastres, a ser comemorada na segunda semana de novembro de cada ano, destinada a aumentar o senso de percepção de risco da sociedade mauaense, mediante a mudança cultural da população relacionada à sua conduta preventiva e preparativa, principalmente das comunidades que vivem em áreas de risco.



LEI Nº 4.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

6/7

Art. 20. As comemorações da Semana Municipal para Redução de Desastres terão cunho eminentemente educativo.

Art. 21. O art. 211 da Lei Municipal nº 4.153, de 26 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. É de competência do Poder Executivo Municipal promover, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, a defesa permanente contra desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no Município.” **(NR)**

Art. 22. O art. 1º da Lei Municipal nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

XXIII - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.” **(NR)**

Art. 23. O art. 2º da Lei Municipal nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XXIII - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil:

- a) Departamento Técnico;
- b) Departamento Operacional.” **(NR)**

Art. 24. A alínea “b”, do inciso III, do art. 6º-A da Lei Municipal nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A (...)

(...)

III - (...)

- b) Diretor de Departamento, 100 (cem);” **(NR)**

Art. 25. O Anexo III e o Subanexo II, do Anexo IV, todos da Lei Municipal nº 3.471, de 25 de fevereiro de 2002, passam a vigorar com a redação conforme anexo desta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a realizar as alterações necessárias nas peças orçamentárias vigentes.

A



LEI Nº 4.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

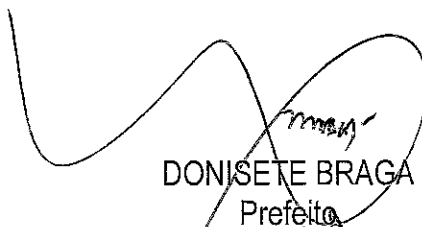
7/7

Art. 27. Fica revogada a alínea "d" do inciso I, do art. 2º, e a alínea "b, do inciso I, do art. 6º-A, ambos da Lei Municipal nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, e os artigos 4º e 7º da Lei Municipal nº 4.837, de 7 de março de 2013.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

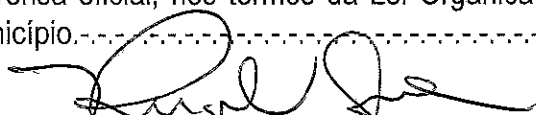
Município de Mauá, em 11 de novembro de 2013.


DONISETE BRAGA
Prefeito


ALESSANDRO BAUMGARTNER
Secretário de Assuntos Jurídicos


ELIANA HENRIQUE DA SILVA
Secretária de Administração e Modernização

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


RUZIBEL SENA DE CARVALHO
Chefe de Gabinete

ap/



ANEXO À LEI Nº 4.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

ANEXO III – CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS A que se refere o artigo 6º A, da Lei nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, e alterações, e artigo 3º, da Lei 4.854, de 27 de maio de 2013.			
Quantidade	Cargo	Referência	Requisitos
98	Assessor de Diretoria	DAS 2	Livre Provimento
56	Assessor de Gabinete	DAS 3	Livre Provimento
1	Assessor de Gestão da Saúde	DAS 8	Cargo privativo da Secretaria de Saúde. Nível superior na área da saúde, pós-graduação na área de saúde pública ou gestão em saúde ou experiência mínima de 4 anos em gestão de saúde
12	Assessor de Secretaria	DAS 4	Livre Provimento
25	Assessor Especial	DAS 5	Livre Provimento
2	Assistente de Gabinete	DAS 7	Cargo privativo da Secretaria de Saúde. Nível superior e experiência mínima de 3 anos na área da saúde ou na administração pública
150	Chefe de Serviço	DAS 1	Livre Provimento
1	Comandante da Guarda Civil Municipal	DAS 4	Livre Provimento
1	Consultor-Geral	DAS 4	Nível Superior em Direito e registro na OAB
38	Coordenador	DAS 4	Livre Provimento
1	Corregedor-Geral	DAS 4	Nível Superior em Direito e registro na OAB
100	Diretor de Departamento	DAS 3	Livre Provimento
7	Gerente de Saúde Pública	DAS 6	Cargo privativo da Secretaria de Saúde. Nível superior completo e experiência mínima de 1 ano na área de saúde ou na administração pública
41	Gerente de Unidade de Saúde Pública	DAS 6	Cargo privativo da Secretaria de Saúde. Nível superior completo e experiência mínima de 1 ano na área de saúde ou na administração pública
6	Gestor de Saúde Pública	DAS 7	Cargo privativo da Secretaria de Saúde. Nível superior e experiência mínima de 3 anos na área de saúde ou na administração pública
1	Procurador-Geral	DAS 4	Nível Superior em Direito e registro na OAB
1	Subcomandante da Guarda Civil Municipal	DAS 3	Livre Provimento



ANEXO À LEI Nº 4.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Anexo IV – Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de Mauá – QGP
SUBANEXO II – SUBQUADRO DOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO
A que se refere o artigo 6º A, da Lei nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, e alterações.

Quantidade	Cargo	Referência	Jornada
98	Assessor de Diretoria	DAS 2	40 h semanais
56	Assessor de Gabinete	DAS 3	40 h semanais
1	Assessor de Gestão da Saúde	DAS 8	40 h semanais
12	Assessor de Secretaria	DAS 4	40 h semanais
25	Assessor Especial	DAS 5	40 h semanais
2	Assistente de Gabinete	DAS 7	40 h semanais
150	Chefe de Serviço	DAS 1	40 h semanais
1	Comandante da Guarda Civil Municipal	DAS 4	40 h semanais
1	Consultor-Geral	DAS 4	40 h semanais
38	Coordenador	DAS 4	40 h semanais
1	Corregedor-Geral	DAS 4	40 h semanais
100	Diretor de Departamento	DAS 3	40 h semanais
7	Gerente de Saúde Pública	DAS 6	40 h semanais
41	Gerente de Unidade de Saúde Pública	DAS 6	40 h semanais
6	Gestor de Saúde Pública	DAS 7	40 h semanais
1	Procurador-Geral	DAS 4	40 h semanais
1	Subcomandante da Guarda Civil Municipal	DAS 3	40 h semanais